



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	De 07/02/2000
C	Rubrica

Processo : 10909.001016/96-01

Acórdão : 202-11.515

Sessão : 15 de setembro de 1999

Recurso : 102.233

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS SCHMITT LTDA.

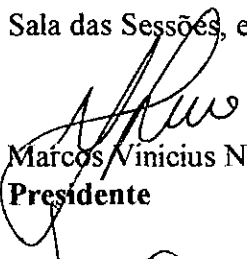
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS – COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL – Procedimento amparado no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e convalidado pelo artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, até o limite suportado pelo crédito tributário monetariamente atualizado em conformidade com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS SCHMITT LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martinez López e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001016/96-01
Acórdão : 202-11.515
Recurso : 102.233
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS SCHMITT LTDA.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 34/35 exige da ora recorrente o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre fatos geradores ocorridos entre 31.01.95 e 30.09.95, acrescida da multa de 100% prevista no inciso I do artigo 4º da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, e dos juros moratórios determinados pelos artigos 84 da Lei nº 8.981/95 e 13 da Lei nº 9.065/95.

Em impugnação tempestiva (fls. 38/40) a interessada assevera que a exigência da COFINS é compensável com valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, calculados com alíquota superior a 0,5%.

Os fundamentos denegatórios da Decisão nº 0041/97 (fls. 61/64) estão resumidos sob a seguinte ementa:

“COFINS

AUTO DE INFRAÇÃO

Fatos Geradores: Janeiro a Setembro de 1995.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL RECOLHIDO NA ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%. IMPOSSIBILIDADE.

A MP nº 1.110/95, sucessivamente reeditada, cancelou a exigência do FINSOCIAL, das empresas comerciais e mistas, na alíquota superior a 0,5%. No entanto, essa norma não gera qualquer direito à restituição ou compensação de valores já recolhidos (art. 17, inciso III e § 2º).

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PARA 75%.

A partir de 01.01.97, a multa de lançamento de ofício fica reduzida para 75% dos valores devidos (art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27.12.96 e ADN COSIT nº 1, de 07.01.97).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001016/96-01
 Acórdão : 202-11.515

Em suas razões de recurso (fls. 71/73) a atuada sustenta seu direito de efetuar a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, na forma autorizada nas Leis nºs 8.383/91 e 9.430/96. Invoca decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, transcrevendo ementas dos Acórdãos nºs 107-02.585 e 101-87.903.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, então vigentes, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, requerendo a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em duas oportunidades. Primeiro, em Sessão de 16 de fevereiro de 1998. Naquela ocasião, o julgamento do recurso, por maioria de votos, foi convertido em diligência à repartição de origem. Vencidos os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO (relator) e HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS. Designado relator, solicitei à repartição de origem que, conclusivamente:

- a) confirmasse a existência de recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com alíquota superior à 0,5%, exceto quanto ao adicional 0,1% instituído pelo Decreto-lei nº 2.397/87, cujo artigo 22 acrescentou o § 5º ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82;
- b) caso existissem créditos na situação enunciada no item anterior, informasse se tais créditos seriam suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos para com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo (demonstrar);
- c) informasse, também, qual o critério adotado para a correção monetária dos aludidos saldos, indicando os índices empregados.

Na referida diligência também foi determinado o BLOQUEIO dos créditos informados em atendimento ao item “b” supra, até que o presente processo seja julgado por este Colegiado, bem como o oferecimento à ora recorrente do direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência.

No cumprimento da diligência, foram acostados aos autos os documentos de fls. 90/168. Às fls. 166, o AFTN designado para prestar as informações solicitadas conclui:

“... confrontei os recolhimentos efetuados sob o código 6120 (fls. 42 a 47) com as receitas de vendas obtidas pela empresa entre os meses de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001016/96-01
Acórdão : 202-11.515

Jan/90 e Mar/92 (fls. 145 a 164) e apurei que os créditos existentes (fls. 150 e 157) são suficientes para liquidar parcialmente o débito para com a COFINS constituído neste processo (fls. 153 e 154), isto é, após a compensação ainda restará R\$ 30.408,53 do débito em aberto.

Em relação ao ano base 89, a confrontação não ocorreu haja vista que a empresa não manteve em boa guarda livros fiscais e contábeis dos quais as bases de cálculo da contribuição pudessem ser retiradas (fls. 91 a 143).” (O grifo não é do original).

Tendo o processo retornado a este Conselho sem o oferecimento à interessada do direito de emitir pronunciamento relativamente ao resultado da referida diligência, não obstante expressa determinação contida no voto condutor da Diligência nº 202-01.944, o julgamento do recurso foi, em Sessão de 03 de fevereiro de 1998, mais uma vez convertido em diligência à repartição de origem com o objetivo de cumprir tal deliberação.

Em atendimento à Diligência nº 202-02.023, a ora Recorrente foi intimada em 09.07.99 (fls. 180), porém não se manifestou.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10909.001016/96-01**Acórdão : 202-11.515****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que a ora recorrente aduz ser compensável com valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, calculados com alíquota superior a 0,5%.

No entanto, o valor recolhido a maior, atualizado monetariamente em conformidade com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, apurado no curso da diligência determinada por este Colegiado, somente é suficiente para liquidar parcialmente o valor da exigência apurada no lançamento *ex officio*.

A ora Recorrente, apesar de intimada às fls. 180, não contesta a conclusão do trabalho levado a efeito pela repartição de origem em atendimento à Diligência nº 202-01.944.

Com essas considerações e amparado no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 c/c o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da contribuição atinente ao fato gerador ocorrido em janeiro/95, bem como para reduzir a exigência referente ao mês subsequente de R\$ 5.772,00 (cinco mil, setecentos e setenta e dois reais) para R\$ 3.130,50 (três mil, cento e trinta reais e cinquenta centavos), em conformidade com os Demonstrativos de fls. 153 e 154.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES